



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.187, de 03/11/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07/11/08

W. Manfredi
Diretora Legislativa
08/10/2008

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 54.200

EXECUÇÃO SUSPENSA
(DL nº 1.342/10)

PROJETO DE LEI Nº 10.096

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
10/11/2008



PROJETO DE LEI Nº. 10.096

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanpiedi</i> Diretora 27/08/2008	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 27/08/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 1265	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 02/09/2008	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1318
(P.L. 141/16) À CJR VETO TOTAL <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 04/10/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/10/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/10/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1362
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício P.L. 723/08 (P.L. 14 a 16)
À Consultoria Jurídica. VETO TOTAL
Alleanpiedi
Diretora Legislativa
09/10/2008 1300



PP 764/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/ABO/08 10:36 054200

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJC
Presidente
02/09/2008

APROVADO
Presidente
09/09/08

PROJETO DE LEI N.º 10.096
(ROBERTO CONDE ANDRADE)

Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

Art. 1º. O Município implantará o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, destinado a prestar atendimento correlato, a saber:

- I- condicionamento físico;
- II- orientação nutricional e psicológica;
- III- assistência médica e fisioterápica.

§ 1º O atendimento far-se-á mediante encaminhamento por órgão da rede pública de saúde.

§ 2º O Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade:

- I- poderá admitir estagiários;
- II- será objeto de plano de trabalho integrado entre órgãos competentes da Administração;
- III- será disciplinado em regulamento.

§ 3º Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão promover parceria na execução do disposto na presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/08/2008


ROBERTO CONDE ANDRADE

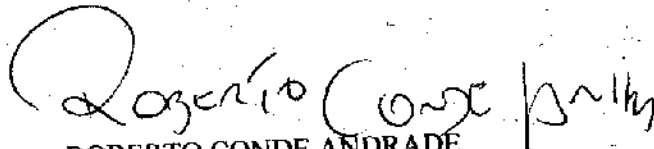


(PL nº. 10.096 - fls. 2)

Justificativa

Nesta proposição este Vereador visa fazer implantar centro de atendimento público para prevenção e tratamento da obesidade. O objetivo é contribuir para a redução dos índices de sua incidência na população, sendo que o atendimento compor-se-á de condicionamento físico, de orientação nutricional e psicológica, de assistência médica e de fisioterapia.

Estima-se que 50% da população mundial será obesa em 2025 se não forem adotadas medidas apropriadas, entre as quais providências no âmbito público, já que a obesidade - excesso de peso caracterizado por participação da massa de tecido adiposo superior a 20% no peso total do indivíduo - é considerada pela Organização Mundial de Saúde como um mal global do século XXI.


ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.265**

PROJETO DE LEI Nº 10.096

PROCESSO Nº 54.200

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Com o presente projeto de lei busca-se prever (na verdade criar, instituir, implantar) o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, ou seja, um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, estabelecendo atribuição ao Prefeito - verdadeira obrigação de fazer -, conforme se



infeire da leitura dos dispositivos, e em face dos ordenamentos legais mencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município e também devemos considerar que o Executivo não solicitou qualquer autorização para a finalidade preconizada, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente.

Cumprе ressaltar que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa – no caso, o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade - e nos dois subseqüentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por oportuno, trazemos à colação excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, que inclusive já foi julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo



sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Como se não bastasse encontramos, em nosso ementário de ações diretas de inconstitucionalidade, recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matérias correlatas que corroboram e sedimentam o posicionamento desta Consultoria acerca da temática:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 137.605-0/6, relativa à Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino. (julgada procedente. v.u. DOE 06/07/2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 142.318-0/8, relativa à Lei 6.715/06, que institui a Política Permanente de Coleta de Medicamentos no Município. (julgada procedente. v.u. DOE 26.11.2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 157.443-0/2, relativa à Lei 6.908, de 25 de setembro de 2007, que exige a Bíblia Sagrada, em método braille, nas bibliotecas públicas. ((julgada procedente. v.u. DOE 13.06.2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 158.370-0/6-00, relativa à Lei 6.931, de 29 de outubro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Responsabilidade Social Empresarial e o Fundo Municipal de Responsabilidade Social. (julgada procedente v.u. DOE 27/05/2008)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 158.371-0/0, relativa à Lei 6.685, de 27 de agosto de 2007, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica. (julgada procedente v.u. DOE 09/06/2008).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

na. 08
proc. 54.200
<i>[Handwritten initials]</i>

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.200.

PROJETO DE LEI Nº 10.096, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

PARECER Nº 1.318

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto, há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que está legislando sobre assunto de interesse local, cujo teor merece ser debatido nessa Casa de Leis, consoante dispõe os arts. 6, *caput* e 13, inciso I da nossa Lei Orgânica.

Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável a idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
02/09/04

Sala das Comissões, 02.09.2008

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ABILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
RHC

GERSON HENRIQUE BARTORI

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 54.200

PUBLICAÇÃO
09/10/08
Rubrica
ll

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.096

Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Município implantará o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, destinado a prestar atendimento correlato, a saber:

- I- condicionamento físico;
- II- orientação nutricional e psicológica;
- III- assistência médica e fisioterápica.

§ 1º. O atendimento far-se-á mediante encaminhamento por órgão da rede pública de saúde.

§ 2º. O Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade:

- I- poderá admitir estagiários;
- II- será objeto do plano de trabalho integrado entre órgãos competentes da Administração;
- III- será disciplinado em regulamento.

§ 3º. Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão promover parceria na execução do disposto na presente lei.

P



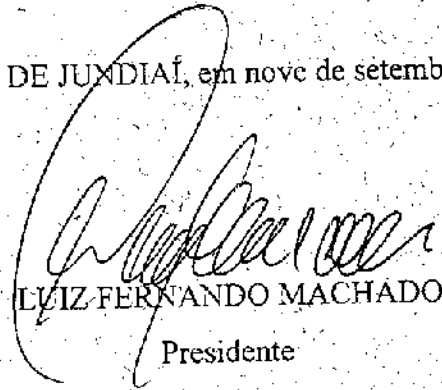
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	11
proc.	54.200
	h

(Autógrafo PE 10.096 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de dois mil e
oito (09/09/2008)



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 54.200
12

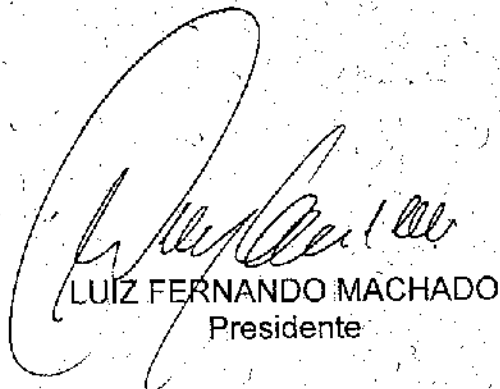
Of. PR/DL 1.811/2008
proc. 54.200

Em 09 de setembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª, encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.096/2008**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.096/2008

PROCESSO Nº. 54.200

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.811/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 09 08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCIVEL em:

09 10 08

W. Marinho

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica
17/10/08 JL

14
54260
JL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n.º 723/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/OUT/08 17:12 054735

Processo n.º 25.220-6/2008
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Presidente
14/10/08

Jundiaí, 07 de outubro de 2008.

REJEITADO
Presidente
25/10/08

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 10.096, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2008, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de promover medidas de prevenção e tratamento da obesidade, a propositura em questão, a qual prevê a implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (**Curso de Direito Constitucional Positivo**, 19^aed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

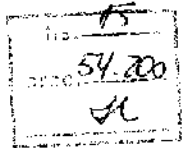
Tal Projeto de Lei dispõe da organização administrativa e da prestação de um serviço público, afrontando o princípio da separação de poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. G.P.L. n.º 723/2008 – Proc. n.º 25.220-6/2008 - PL 10.096)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei (...).

A validade das normas jurídicas depende da relação de compatibilidade das mesmas com a Constituição Federal e, por conseguinte, depende do respeito ao princípio da separação e independência dos Poderes.

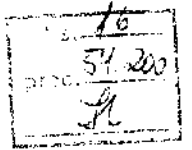
No caso em tela, apesar de ser comum à União, aos Estados e ao Município legislarem sobre saúde pública, é certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa, inclusive dispor da forma de prestação desse serviço público, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Os serviços públicos devem ser implementados após o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público. Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro poder.

Sem dúvida, a prevenção e o tratamento da obesidade constituem medidas indispensáveis para a concretização do direito a uma vida saudável, tanto que a Secretaria Municipal de Saúdes já disponibiliza assistência integral ao obeso na rede pública de saúde e realiza campanha para incentivar uma alimentação saudável. Porém, o projeto de lei busca instituir e implantar um órgão público na estrutura da Administração Municipal, estabelecendo uma obrigação ao Prefeito sem a existência de amparo constitucional e legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Of. GP.L. n° 723/2008 – Proc. n° 25.220-6/2008 - PL 10.096)

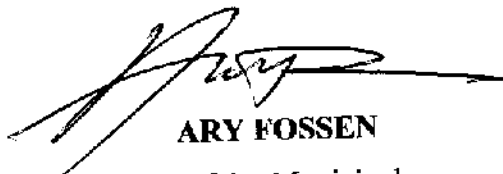
O presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, vilipendiando a norma contida na alínea “b” inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, com inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo.

Além disso, o projeto implica o aumento de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, consoante exige o artigo 50 da Lei Orgânica e a Lei Complementar Federal n° 101/2000.

Os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1.300

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 10.096

PROCESSO N° 54.200

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer n° 1.265, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1° do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.200

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.096 de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

PARECER Nº 1.362

Trata-se de **VETO TOTAL**, aposto pelo Alcaide aos termos do **PROJETO DE LEI Nº 10.096**, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE DE ANDRADE**, que prevê a implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

Em suma, concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivos pelo qual votamos pela manutenção do **VETO TOTAL**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.10.2008.

APROVADO
14/10/08

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BATISTA



163ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 28 DE OUTUBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de voto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 10.096

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 13

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

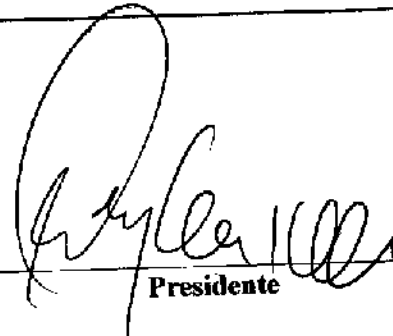
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO




Presidente



Of. PR/DL 1.937/2008
proc. 54.200

Em 28 de outubro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

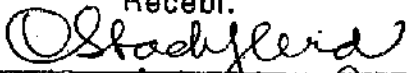
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.096** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 723/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
Ass.: 
Nome: Cristiane S.
Identidade: 19.801-980
Em 29/10/08



Processo nº. 54.200

LEI N.º 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município implantará o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, destinado a prestar atendimento correlato, a saber:

- I - condicionamento físico;
- II - orientação nutricional e psicológica;
- III - assistência médica e fisioterápica.

§ 1º. O atendimento far-se-á mediante encaminhamento por órgão da rede pública de saúde.

§ 2º. O Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade:

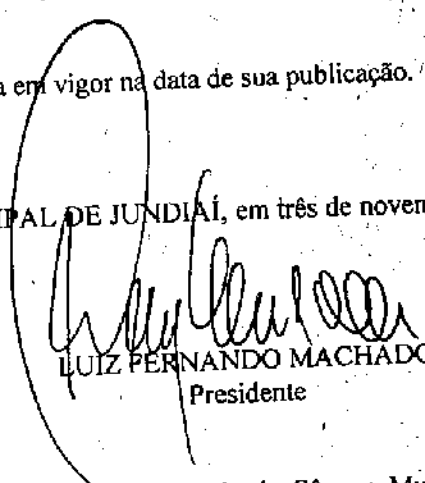
- I - poderá admitir estagiários;
- II - será objeto de plano de trabalho integrado entre órgãos competentes da Administração;
- III - será disciplinado em regulamento.

§ 3º. Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão promover parceria na execução do disposto na presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito

(03/11/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



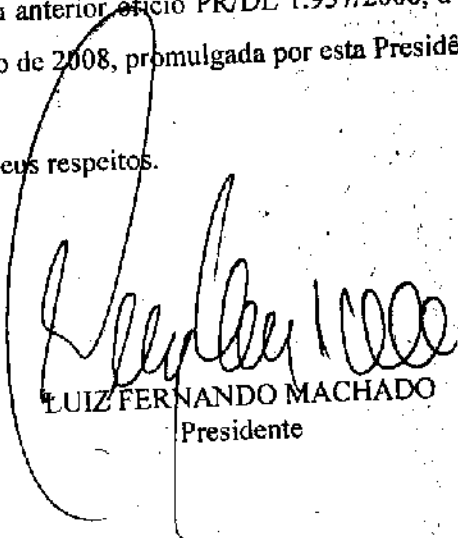
Of. PR/DL 1.949/2008
Proc. 54.200

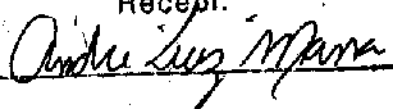
Em 03 de novembro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.937/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.187, de 03 de novembro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade	
Em 04/11/08	



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/11/08 JL

LEI N.º 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008

Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município implantará o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, destinado a prestar atendimento correlato, a saber:

- I - condicionamento físico;
- II - orientação nutricional e psicológica;
- III - assistência médica e fisioterápica.

§ 1º. O atendimento far-se-á mediante encaminhamento por órgão da rede pública de saúde.

§ 2º. O Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade:

- I - poderá admitir estagiários;
- II - será objeto de plano de trabalho integrado entre órgãos competentes da Administração;
- III - será disciplinado em regulamento.

§ 3º. Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão promover parceria na execução do disposto na presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

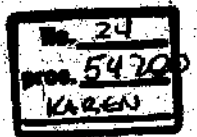
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de novembro de dois mil e oito (03/11/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 116**

LEI Nº 7.187/2008

PROJETO DE LEI Nº 10.096

PROCESSO Nº 54.200

A. Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE - (que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade).

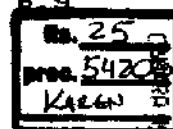
Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.187, de 03 de novembro de 2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade - Processo nº 990.10.005473-2 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
 ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
 AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



JUN 19 14:20:00 (PROT. 19/06/10) 12:20 058701

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 40 / 2010

DATA: 19 / 04 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de
Jardim

N.º de Referência do Remetente: 990.10.005473-2

N.º de Referência do Destinatário: 7187/2008

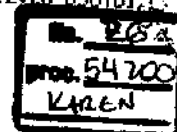
Assunto: DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PAM
SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DE LG

Número de páginas (inclusive a de rosto) 3 páginas.

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
 EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005473-2.

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos NÃO informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção NÃO informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. JOSÉ REYNALDO

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 12/01/2010 17:11:41

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

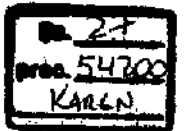
Faço estes autos conclusos ao Des. José Reynaldo.
São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

Três

*Tendo presente a plausibilidade
dados do fundamento de ação
e vista do apontado vício de
iniciativa, seu ajuizamento
de longa conta e a ser
implementado o serviço sem
despesas não previstas no orçamento
depois a medida cabível
é para suspender a execução
da Lei n. 7.187, de 3 de novembro de 2007
do Município de Jundiaí.*

*Requer-se a implementação de
Câmara Municipal de Jundiaí a ser
a ser feita.*



Este es el Proceso Judicial de
 Estado para dependientes o afines,
 no que concierne.

Apró, de la vida a todos
 los miembros de la familia
 para su bienestar.

at

Paula, 13 de febrero de 2010

[Handwritten signature]



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 157**

**LEI Nº 7.187, de 03/11/2008.
(PROJETO DE LEI Nº 10.096/08)
PROCESSO Nº 54.200**

**A. Versador ROBERTO CONDE ANDRADE - (prevê implantação do Centro de
Prevenção e Tratamento da Obesidade).**

Processo TJ nº 990.10.005.473-2

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.187, de 3 de novembro de 2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade - Processo nº 990.10.005.473-2.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.

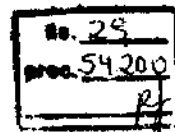
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
 Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
 e Recursos aos Tribunais Superiores
 Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
 Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE



São Paulo, 10 de março de 2010.

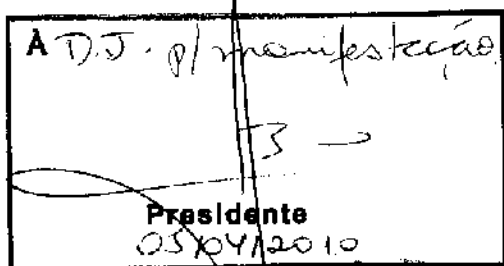
Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
 Ofício nº 0245-O/2010 - ia/p
 Processo nº 990.10.005473-2 - (origem nº 7187/2008)
 Requerente(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.




JOSE REYNALDO
 Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
 DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 JUNDIAÍ - S.P



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005473-2.

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. JOSÉ REYNALDO

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 12/01/2010 17:11:41

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. José Reynaldo.
São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

Vistos

Tendo presente a plausibilidade do fundamento de ação à vista do apontado vício de iniciativa, em razão o perigo de mora caso tenha a ser implantado o serviço sem despesas não previstas no orçamento e após a medida cautelar para suspender a execução da Lei n. 7.187, de 3 de novembro de 2008 do Município de Jundiaí.

Requisição - implementação de Câmara Municipal de Jundiaí a ser portada no prazo de 30 dias.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 31
Proc. 54200

990.10.005433-2



145

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Propositado de 2ª Instância
Nome do Funcionário
Cec. Maria Helena

TJSP2198PLJ 06JAN10 15h37 2010.00011208-9153

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em razão da Lei Municipal n. 7.187, de 03 de novembro de 2008, pelas razões adiante aduzidas:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a a Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AHPJ

C:\Programas and Settings\TALM100022\Meu computador\RESOLUÇÕES PROPOSTAS\AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Lei n. 7.187-08.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/2/2010

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 09 de setembro de 2008, foi aprovado projeto de Lei n. 10.096, e subsequentemente remetido à apreciação do Prefeito.

Tal norma "prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade". Entretanto, por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2008, sendo convertido o projeto na Lei Municipal n.º 7.187, de 03 de novembro de 2008, em anexo.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

Há inconstitucionalidade formal porque a incoação do processo legislativo não se deu pelo chefe do executivo.

Destarte, a norma combatida cria órgão público, denominado Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, motivo que enseja a inconstitucionalidade da norma.

Com efeito, assim disciplina a Constituição Estadual:

ARTIGO 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do



Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)(g.n.)

Nessa esteira, e por paralelismo, dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (g.n.)

Logo, apenas ao Prefeito Municipal cabia ter dado início ao projeto de lei, contrariamente ao ocorrido no caso dos autos que, tendo sido iniciado por proposta de vereador, macula de inconstitucionalidade a referida lei.

Posto isso, ela é inconstitucional por vício de iniciativa.

Outrossim, há de ser levado em conta, ainda, que a norma vergastada é materialmente inconstitucional.

Como cediço, inegável a adoção da tripartição do poder, o que resulta em dizer que aos poderes constituídos não é dado interferir um na esfera de atribuições do outro.

Essa alegação, além de ter como previsão a Constituição Federal, encontra-se também expressa na Constituição Bandeirante:



no. 34
proc. 54200
H



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. (g.n.)

Destarte, não competia ao legislativo interferir na atribuição de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Logo, além do vício da iniciativa, a intromissão do Legislativo, ao legislar criando órgão público da administração direta, fere de plano o princípio suscitado, eis que tal prerrogativa é conferida apenas ao Chefe do Executivo.

Em que pese a estreita ligação entre o vício de iniciativa e o suscitado ferimento ao princípio da tripartição do poder, vê-se que os dois são diversos e, portanto, passível de reconhecimento de ambos no mesmo caso.

Tal assertiva se extrai de decisão deste E.

Tribunal, vejamos:

ADIN Nº 153.620-0/1-00 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 11.334/2007, de Ribeirão Preto, que institui Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CLPAs- no âmbito da Administração Municipal - Processo Legislativo - Vício de Origem - Legislação municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria ingerência em órgãos da Administração - Dupla inconstitucionalidade reconhecida - Iniciativa e afronta à divisão de poderes - Violação aos arts. 47, II, 24, § 2º, 4 e 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente - Inconstitucionalidade da Lei Municipal declarada.

Resta, portanto, evidente o cabimento das alegações formuladas por nós, malgrado o tênue liame em torno dos vícios alegados, mas que, como visto no acórdão supra, são passíveis do reconhecimento como causas distintas para a fundamentação da inconstitucionalidade da lei em tese.

Consigne-se, por fim, que a referida lei também cria despesas, de forma indireta, de sorte que onera a economia do Município de

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4689-8500 - Fax: (11) 4689-8517

AHPJ

C:\Documents and Settings\PAJ10092\Meu documento\AÇÕES PROMOTAS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Lei 11.334-08.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

19/2/2010

Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos arts. 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.



Pesem as divergências, essas são as razões pelas quais entendemos que a mencionada Lei Municipal n. 7.187, de 03 de novembro de 2008, é inconstitucional sendo, portanto, necessária a sua declaração.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR COM EFEITOS EX TUNC

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, haja vista que a norma atacada ainda contraria disposições contidas na Lei Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), posto que ela interfere na necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo necessário demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Isso porque a Administração deverá criar novo órgão público, ou pagar por serviços prestados por instituições públicas ou particulares (§ 3º da Lei), o que redundará no gasto de verbas públicas.

Como se observa, caso não seja concedida a liminar requerida, criar-se-á gastos em arrepio a legislação supramencionada, o que causará, evidentemente, questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado e também pelo Ministério Público.

Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causa danos de difícil reparação, pois impõe ao executivo municipal incumbência que jamais lhe poderia ser imposta, a não ser pela vontade do próprio Chefe do Executivo.



Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal n. 7.187, de 03 de novembro de 2008, com efeitos *ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;





e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n. 7.187, de 03 de novembro de 2008, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
P. E. deferimento.

Jundiaí, 07 de dezembro de 2009.

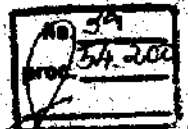

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


ALEXANDRE HÖNIGMANN
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 990.10.005.473-2
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários KAREN RENATA DE MELO, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e CAROLINE CASU AMORIM SOUZA, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 0245-O/2010 - ia/p, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 10 de março de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 059216, em 5 de abril de 2010, - Processo nº 990.10.005.473-2, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

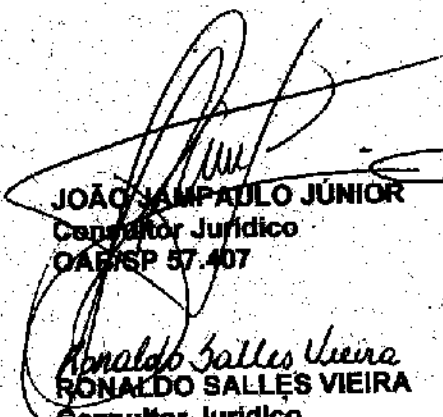
1. O Projeto de Lei nº 10.096, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

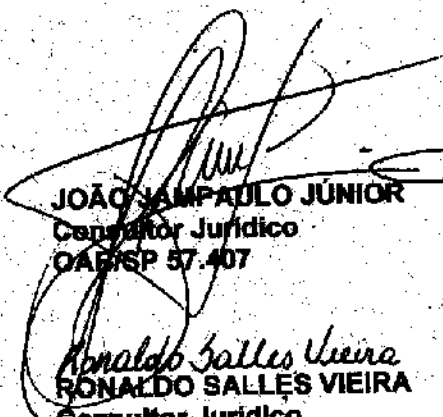


2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 28 de outubro de 2008, com 13 votos (com 03 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.187, de 03 de novembro de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

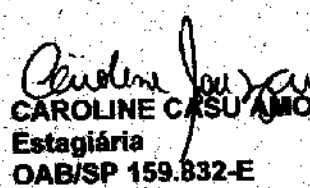
Jundiaí, 7 de abril de 2010.


JOÃO SAMPAIO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **OSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.005.473-2**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 7 de abril de 2010.


OSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 234**

PROCESSO Nº 54.200

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005473-2, julgada procedente, relativa à Lei 7.187, de 3 de novembro de 2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

Vem a esta Consultoria, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005473-2, julgada procedente, relativa à Lei 7.187, de 3 de novembro de 2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

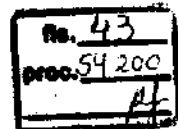
Providencie-se.

Jundiaí, 22 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

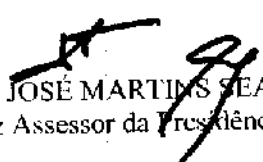
São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Ofício nº 3075-A/2010 - bc
Processo nº 990.10.005473-2 (origem nº 7187/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ- SP

A. D. J.
Pl. ped. de envios
21/09/2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

78
No. 44
Proc. 54.200
H

80

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

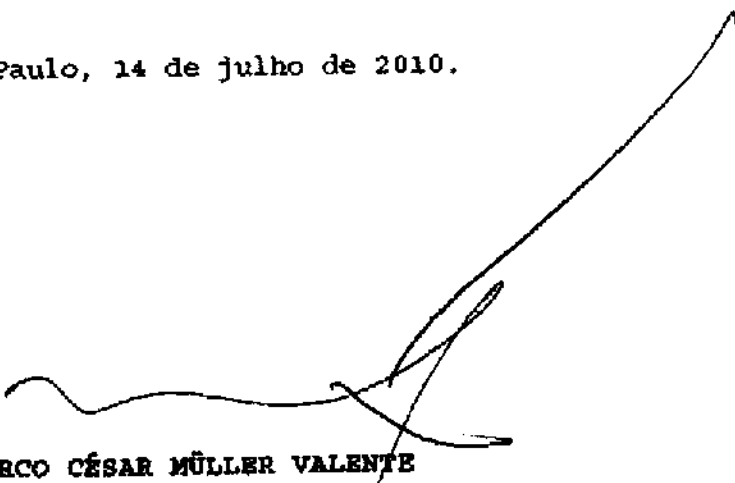
03125032

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.005473-2, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de julho de 2010.



MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente



JOSÉ REYNALDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

70

No. 45
proc. 54200

1

VOTO Nº: 9543
ADIN Nº: 990.10.005473-2
COMARCA: São Paulo
RECTE.: Prefeito do Município de Jundiaí
RECDO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.187, de 03 de novembro de 2008, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade – Vício de iniciativa caracterizado – Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo – Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis – Inadmissibilidade – Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 63, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada.

O Prefeito de Jundiaí ajuizou a presente ação direta, com pedido de liminar, visando obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.187, de 03 de novembro de 2008, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa, após rejeição de veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo e que dispõe sobre a *implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade*.

Sustenta, em breve síntese, que a lei municipal impugnada apresenta vício de iniciativa porque a competência para legislar sobre a matéria nela contida é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 24, § 2º, nº 02, da Constituição do Estado de São Paulo. Alega violação do princípio da separação de poderes, consagrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

00

no. 46
proc. 54.200

2

no artigo 5º da Constituição Paulista, uma vez que, ao Poder Legislativo não é dado interferir no Poder Executivo. Assevera que a legislação municipal atacada criou despesa pública sem indicar os recursos para sua execução, o que não é permitido, por força do disposto no artigo 25 da Constituição Paulista. Pleiteia a concessão de liminar e a procedência da ação direta para declarar inconstitucional a Lei 7.187, de 03.11.2008, do Município de Jundiaí.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19) e foi distribuída a este relator que deferiu a medida liminar pleiteada e determinou o processamento da presente ação direta (fls. 20 e verso).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador Geral do Estado, afirmou que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local e que por isso não tinha interesse na defesa do ato impugnado (fls. 34/36).

A Câmara Municipal prestou as informações solicitadas (fls. 38/39), as quais vieram acompanhadas de procuração e documentos (fls. 40 e 41/63).

À Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 66/71, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

A presente ação direta, proposta pelo Prefeito de Jundiaí, questiona a validade constitucional da seguinte norma jurídica:

***LEI Nº 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 28 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município implantará o Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade, destinado a prestar atendimento correlato, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

01
No. 47
Proc. 54.200
A

3

- I – condicionamento físico;
- II – orientação nutricional e psicológica;
- III – assistência médica e fisioterapia.

§ 1º O atendimento far-se-á mediante encaminhamento por órgão da rede pública de saúde.

§ 2º. O Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade:

- I – poderá admitir estagiários;
- II – será objeto de plano de trabalho integrado entre órgãos competentes da Administração;
- III – será disciplinado em regulamento.

§ 3º. Mediante instrumento próprio firmado com a Administração, as instituições públicas e particulares interessadas poderão promover parceria na execução do disposto na presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A ação é procedente.

Cumpra consignar, inicialmente, ser louvável a postura dos Vereadores de Jundiá que, com o objetivo de reduzir os índices de obesidade na população local, promulgou a lei contra a qual se insurge o Prefeito e que determina a criação de um Centro de Tratamento e Prevenção contra a Obesidade.

Em que pese, contudo, à boa intenção da Câmara Municipal, a legislação aprovada por esta padece de inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal, uma vez que a matéria nela constante somente poderia ser disciplina em projeto de lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, o texto de lei em análise dispôs sobre organização administrativa e serviço público, na medida em que impôs ao Alcaide a obrigação de criar um órgão público destinado à prevenção e tratamento da obesidade mediante condicionamento físico, orientação nutricional e psicológica, e assistência médica e fisioterapia (artigo 1º).

O artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

11/0
No. 48
Proc. 54.200
11/0

4

Federal de 1988 estabelece que as leis que disponham sobre organização administrativa e serviço público são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, de modo que no âmbito municipal é o Prefeito quem deve dar início ao processo legislativo visando à formação de legislação cujo conteúdo verse sobre organização administrativa ou serviço público.

A inobservância desse comando constitucional, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos, caracteriza violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o legislativo invadiu a área de atuação do prefeito, a quem compete à administração da cidade em atos de planejamento, direção, organização e execução.

Vale registrar que a função primordial da Câmara Municipal é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura é a de executar atos administrativos segundo o que dispuser os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascidos com a observância das regras constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Carta Magna, sob pena de violação do aludido princípio.

Mas não é tudo.

O diploma normativo atacado não apontou os recursos financeiros disponíveis para fazer frente às despesas criadas com a instalação do centro de prevenção e tratamento da obesidade, o que não se admite, eis que o artigo 25 da Constituição Paulista assevera que *"nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

Ademais, anote-se que o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo.

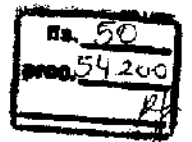
Neste sentido, confirmam-se os ilustrativos julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E

ADIN Nº 990.10.005473-2 - São Paulo - VOTO 9543 - Lúcia - Cristiano - Denise - Adriano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



6

despensa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c" da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADIN 2791-3 – Paraná – Relator Min. Gilmar Mendes – julgado em 16.08.2006 – Tribunal Pleno)

Insofismável, portanto, a Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.187, de 03 de novembro de 2008, por violação do disposto nos artigos 5º, 25 e 144, todos da Carta Paulista.

Com amparo nos motivos expostos, **JULGA-SE PROCEDENTE** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 7.187, de 03.11.2008, do Município de Jundiaí, deste Estado.

Comunique-se na forma do § 3º do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo.


JOSE REYNALDO
Relator



Processo 60.476

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.342, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

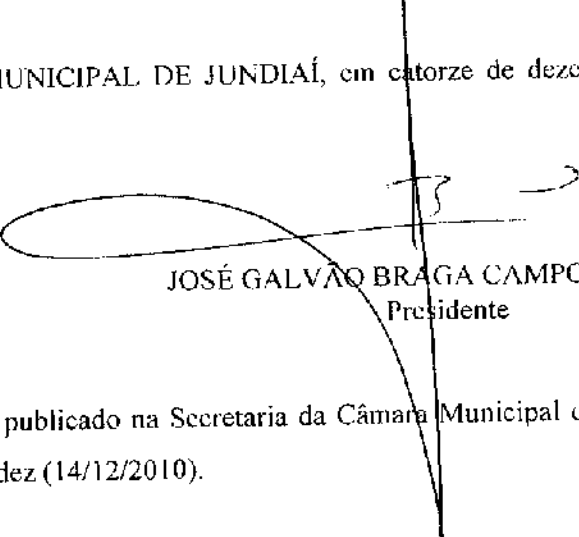
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187/2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 14 de dezembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

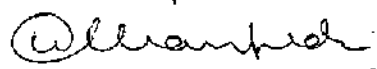
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.187, de 03 de novembro de 2008, em vista de Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.005473-2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de dois mil e dez (14/12/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa